



**Ao Juízo da 2.^a Vara Cível
Da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná**

Autos n. 0002981-77.2022.8.16.0044
de Recuperação Judicial

AUXILIA CONSULTORES LTDA., administradora judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial movida por **GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.** e **OUTRA. (GRUPO WORKFLEX)**, igualmente qualificadas, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para, em atenção à r. decisão do ev. 318, manifestar-se a respeito a respeito da petição do ev. 287, nos termos abaixo:

OS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A peticionou alegando, em síntese, que **i.** a entrega dos RMAs estava atrasada, **ii.** as Devedoras não apresentaram nos autos os demonstrativos mensais e que, **iii.** supostamente, as Devedoras teriam desviado recursos obtidos com ela e com outros FIDCs.

A dificuldade na confecção dos RMAs – e da própria lista de credores – tem sido por nós relatada desde o início das atividades da administração judicial e foi melhor detalhada em nossa última manifestação (ev. 338), à qual remetemos para evitarmos repetições desnecessárias.

Depois da turbulência vivida nos meses de maio a setembro, as atividades das Devedoras começaram a ser restabelecidas a partir de meados de outubro, de modo que somente nos RMAs de outubro e novembro é que este cenário será melhor desenhado.

Mesmo diante de todas as dificuldades que diversas vezes mencionamos, nesta e em outras passagens nos autos, ainda assim foi possível não apenas trazer a lista de credores aos autos, mas apresentar todos os RMAs até o da competência setembro/2022.

Se pensarmos que, mesmo em condições de *normalidade*, os relatórios levam cerca de 45/60 dias para chegarem aos autos (afinal, finalizado o mês o empresário tem cerca de 20 dias para as apurações fiscais e fechamento dos números contábeis), pode-se afirmar que o fluxo de entrega dos RMAs está em vias de ser normalizado.





Muito embora concordemos com as Devedoras com o fato de que a não apresentação nos autos de seus demonstrativos mensais não tenha inviabilizado o nosso trabalho – cf. ev. 339 – de fato, a sua entrega (no incidente próprio) não apenas serve para atender ao disposto no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, mas também para dar maior publicidade e transparência, tanto em relação às atividades das Devedoras quanto ao próprio trabalho realizado pela administração judicial.

Se publicidade e transparência já são elementos importantes em qualquer processo de recuperação judicial, no presente caso, dadas as suas peculiaridades, são ainda mais fundamentais.

Por isso, parece-nos adequado que seja reiterada a determinação às Devedoras que apresentem, no incidente próprio, as contas demonstrativas mensais.

Ademais, **OS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A** ainda faz alegações sobre recursos que foram entregues às Devedoras e que não teriam sido devidamente destinados.

Em nossa manifestação do ev. 338 tratamos a respeito do endividamento perante os fundos de investimentos. Chegamos a mencionar, inclusive, que, realmente, boa parte do endividamento se devia ao fato de que muito do que havia sido “*antecipado*” perante os fundos correspondia a venda de mercadorias que nem sequer haviam sido produzidas e que nunca chegaram a ser enviadas aos clientes.

Contabilmente, tais quantias foram consideradas receitas operacionais, obtidas, portanto, por meio do desempenho de sua atividade (produção e venda de EPIs), sendo que receitas e despesas foram descritas nos RMA já apresentados.

Contudo, se o que o fundo peticionante fez foi conceder **empréstimo** às Devedoras, seria importante que este, ainda que diretamente à Administração Judicial, apresentasse tais operações de crédito, pois, caso existentes, aí sim se estaria diante de uma irregularidade contábil, já que as Devedoras não contabilizaram empréstimos fornecidos por tal fundo.

Portanto, como se vê, a Administração Judicial não apenas já estava ciente de tais fatos (envolvendo o endividamento perante os fundos), como os trouxe aos autos – só não com mais detalhes, talvez, pela inércia dos próprios fundos, que deixaram de se dirigir a ela no prazo de habilitação e/ou divergência.





Ademais, já houve por parte do Juízo determinação para que o Ministério Público tome ciência de tudo isso que foi narrado (cf. item 2.1, da r. decisão do ev. 344).

Sendo assim, diante do que foi dito, a Administração Judicial espera que tenha, de maneira satisfatória, esclarecido os apontamentos efetuados na petição do ev. 287, reiterando que segue à disposição, não apenas do fundo peticionante, mas da comunidade recuperacional em geral.

Maringá/PR, 08 de dezembro de 2022.

Auxilia Consultores Ltda.
Henrique Cavalheiro Ricci
OAB/PR 35.939

